

[Minuta de Decreto Licenciamento Ambiental Federal]

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos II e IV, da Lei Complementar nº-140, de 8 de dezembro de 2011, no art. 10º da Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, e nos artigos 20 e 22, do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Para fins do disposto neste Decreto, entende-se que a tomada de decisão no âmbito do licenciamento ambiental deverá se guiar pelas seguintes premissas:

I - que a Administração Pública deve considerar os desdobramentos práticos das suas decisões;

II – que deve considerar como determinantes no caso concreto os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, e da eficiência, além da busca por uma distribuição equânime das perdas e ganhos de cada projeto;

III – a adequabilidade dos encaminhamentos práticos à realidade do gestor e dos recursos físicos e humanos da Administração e do administrado;

IV – a não retroatividade de interpretação subjetiva;

V – a adoção de critérios e indicadores objetivos e impessoais.

§ 1º Sem prejuízo de outros dispositivos normativos já existentes sobre esta mesma matéria, entende-se que o licenciamento ambiental é a ferramenta através da qual a autoridade estatal verifica que um determinado empreendimento de infraestrutura, ou uma determinada atividade a ele inerente, situam-se em um limite razoável de externalidades negativas a serem geradas.

§ 2º O limite razoável a que se refere o parágrafo anterior deve ser parametrizado a partir da tipologia do empreendimento ou da atividade, bem como considerando a região onde está localizado, e seus elementos de análise são verificados de forma amostral, não exauriente, buscando priorizar, para fins de mitigação ou compensação, apenas os componentes ambientais mais sensíveis envolvidos naquele projeto.

§ 3º O Princípio da Precaução, para fins do disposto neste Decreto, não implica na necessidade de se ter 100% de certeza sobre os impactos decorrentes de um empreendimento ou atividade, nem na

necessidade, inatingível na prática, de se mitigar ou compensar 100% das externalidades negativas decorrentes do empreendimento ou da atividade licenciados.

Art. 2º. Em última instância, caso a tomada de decisão sobre a concessão ou não de uma licença dependa de conclusões relacionadas ao zoneamento ambiental, à avaliação ambiental estratégica, ou a um plano de desenvolvimento regional que englobe dois ou mais projetos de infraestrutura, a decisão quanto à viabilidade locacional de um empreendimento poderá ser tomada pela autoridade máxima do Poder Executivo do respectivo ente federativo, ouvidos todos os órgãos desconcentrados setoriais envolvidos na análise do projeto.

Parágrafo único. A autoridade licenciadora, bem como os entes públicos e privados instados a se manifestar no processo de licenciamento, devem buscar sempre a relação de causalidade entre aquilo que é demandado ao administrado e as externalidades positivas e negativas efetivamente aferíveis para o respectivo empreendimento ou atividade.

CAPÍTULO II

DO OBJETO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 3º A tomada de decisão no âmbito do licenciamento ambiental possui os seguintes desdobramentos práticos possíveis, independente da fase procedimental em que o empreendimento se encontra junto ao ente licenciador:

I – alteração de projeto para contemplar alternativa locacional ou tecnológica;

II – exigibilidade das melhores práticas disponíveis no mercado para gestão ambiental de obras e de operação, respeitando-se a proporcionalidade e a razoabilidade, bem como as limitações financeiras atinentes a cada projeto ou tipologia;

III – compensação das externalidades negativas não possíveis de mitigação em fase anterior ou concomitante do processo de licenciamento.

§1º Para a decisão de que resultam as consequências práticas descritas no inciso I, esta se dará quando identificadas, no caso concreto, e mediante análise técnica fundamentada, as hipóteses previamente estabelecidas de inviabilidade socioambiental para aquela respectiva tipologia de empreendimento ou atividade.

§2º Para a decisão de que resultam as consequências práticas descritas no inciso II, esta se dará quando se tratar de impactos cuja previsibilidade seja passível de padronização para aquela respectiva

tipologia de empreendimento ou atividade, em virtude do menor grau de incerteza e pela não configuração de hipótese previamente estabelecida de inviabilidade socioambiental do projeto.

§3º Para a decisão de que resultam as consequências práticas descritas no inciso III, esta se dará após análise fundamentada dos resultados dos monitoramentos iniciados ainda na fase pré-obras, e apenas quando for possível estabelecer uma relação de causalidade entre a alteração de um dado parâmetro de qualidade ambiental e as externalidades reais do empreendimento ou atividade.

§4º Questões atinentes a segurança operacional e defesa civil devem ser tratadas em esfera distinta do licenciamento ambiental, exigindo estrutura própria de governança, que considere a anotação de responsabilidade técnica do empreendedor, a execução periódica de auditorias internas e externas ao empreendimento, e a participação da sociedade civil na gestão de riscos do empreendimento.

Art. 4º São os seguintes os componentes ambientais, para as respectivas tipologias de empreendimento ou atividade passíveis de licenciamento ambiental, sobre os quais poderão ser fixados parâmetros máximos de perda ambiental, que serão estabelecidos como hipóteses gerais de inviabilidade socioambiental do projeto:

I – para usinas hidrelétricas, os impactos sobre a ictiofauna, os conflitos sobre uso múltiplo da água, e os quantitativos de desapropriação;

II - para rodovias e ferrovias, a perda de mobilidade da fauna, a interrupção de cursos hídricos ou a perda de acessibilidade nas comunidades do entorno da faixa de domínio;

III - para portos, o desequilíbrio biótico ou de abastecimento hídrico em regiões de estuário;

IV - para mineração, a contaminação ou perda de lençóis freáticos e os desdobramentos de um cenário de rompimento de barragens;

V - para dutos e linhas, o risco de incêndios e explosões em razão do uso do solo nas áreas de servidão;

VI - para petróleo, a análise de risco da mancha de dispersão no pior cenário;

VII – para latifúndios de monocultura agropecuária, o uso de técnicas de produção que impliquem em perda definitiva de fertilidade do solo, ou que comprometam a segurança hídrica da respectiva bacia em que se situam.

§1º. No caso de sítios industriais, empreendimentos imobiliários de grande porte em áreas sensíveis, bem como para usinas termelétricas e outras fontes alternativas de geração de energia, os parâmetros de qualidade deverão ser fixados em razão do solo, da água e do ar, com a previsão do respectivo monitoramento e das melhores técnicas de gestão ambiental da operação.

§2º. Na hipótese de que o empreendimento intervenha diretamente em área de reprodução de espécie da fauna ou da flora que se encontre em extinção, área prioritária para conservação biótica, ou venha a ocasionar perda de patrimônio espeleológico, arqueológico ou histórico-cultural especialmente protegidos, deverão ser consideradas as alternativas locacionais ou tecnológicas possíveis, buscando-se a menor intervenção direta sem perda da viabilidade econômica do empreendimento.

§3º Os entes públicos responsáveis pela interlocução direta e pela representação de povos tradicionais que se encontrem sob especial proteção legal, com demarcação territorial prévia, deverão fixar previamente as hipóteses gerais de inviabilidade socioambiental, bem como catalogar as melhores práticas de gestão ambiental para os respectivos impactos sobre esse componente de análise.

§4º Em caso de incompatibilidade na forma do uso do solo em territórios demarcados para povos tradicionais, e o uso previsto para o empreendimento sob processo de licenciamento, o rito de oitiva e as tratativas de autocomposição deverão ser conduzidos pela respectiva casa legislativa do ente federativo competente para o licenciamento.

Art. 5º Os componentes de meio físico, flora, fauna e socioeconomia, quando não contemplados nas hipóteses de inviabilidade a serem parametrizadas a partir do disposto no artigo 4º deste Decreto, deverão buscar identificar as melhores técnicas de gestão ambiental para as fases de instalação e operação do empreendimento ou atividade, respeitando-se a proporcionalidade e a razoabilidade na definição do escopo das medidas ambientais a serem exigidas.

Parágrafo único. Os monitoramentos socioambientais estabelecidos pelo ente licenciador deverão guardar relação de causalidade com o prognóstico de impactos previstos para o empreendimento, e serão exigíveis na medida em que possam efetivamente identificar externalidades positivas ou negativas do empreendimento.

Art. 6º Na hipótese de medidas mitigadoras ou outras ações institucionais que dependam de terceiros para serem executadas, estas não deverão constar da respectiva licença ambiental, e na hipótese de sua inadimplência por esse terceiro responsável, o administrado não poderá ter o prosseguimento do seu processo de licenciamento paralisado, nem o seu pedido de licença negado em razão de uma obrigação que não lhe compete.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. O disposto neste Decreto aplica-se imediatamente aos processos de licenciamento ambiental já em curso na esfera federal de competência, desde que não implique em retroatividade em decisões já tomadas nos respectivos processos.

Art. 8º. A estrutura administrativa e a gestão de recursos humanos do licenciamento ambiental federal deverão se remodelar para atingir aos objetivos e aos critérios de tomada de decisão fixados neste Decreto.

Art. 9º. O disposto em resoluções de conselhos temáticos e em normas técnicas infralegais deverá ser interpretado de forma sistêmica e finalística, evitando antinomias desnecessárias, e fazendo prevalecer as diretrizes e os objetivos fixados neste Decreto.

Art. 10. Quando da renovação de licenças ou na abertura de novos processos de licenciamento ambiental, serão observados integralmente os critérios de tomada de decisão fixados neste Decreto, devendo ser adequados à realidade dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, no que couber.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor em sua data de publicação.

Brasília – DF,